

# DANOS CONTRA O PATRIMÔNIO HISTÓRICO E CULTURAL E SEUS INSTRUMENTOS NORMATIVOS DE TUTELA: estudo de caso a partir de uma ação civil pública // *Jorge Luiz Oliveira dos Santos<sup>1</sup> e Sandra Regina Alves Teixeira<sup>2</sup>*

## Palavras-chave:

ação civil pública / dano ambiental / crimes contra o ordenamento urbano / patrimônio histórico e cultural

////////////////////////////////////

## Sumário:

- 1 **À guisa de introdução**
- 2 **Contextualização temática: Ação Civil Pública e Ministério Público Federal**
- 3 **Meio ambiente e patrimônio histórico e cultural: conceitos e significados**
- 4 **Crimes contra o ordenamento urbano: interfaces temáticas dos tipos penais e análises jurisprudenciais**
- 5 **(In)conclusivas considerações**
- 6 **Referências**

## Resumo

O trabalho realiza estudo sobre danos ambientais e crimes contra o ordenamento urbano e o patrimônio histórico cultural na cidade de Belém do Pará. A análise se dá a partir do estudo de caso de uma Ação Civil Pública em relação à edificação histórica e comercial conhecida como “O Portuga”, que foi alvo de danos ocasionados ao meio ambiente urbano referente ao patrimônio histórico e cultural no bairro Batista Campos, que abriga conjunto de edificações remanescentes, cujas características arquitetônicas, artísticas e decorativas denunciam a memória de um período de efervescência cultural da cidade. Focalizam-se os efetivos e possíveis prejuízos causados no referido prédio tombado, assim como a reparação civil dos danos ambientais, como dano jurídico coletivo onde existe dever moral coletivo indenizatório. Analisa-se, de forma pontual, a atuação do Parquet como legitimado a propor a Ação Civil Pública vislumbrando a salvaguarda dos direitos difusos atinentes ao meio ambiente cultural. Têm-se como referência central alguns instrumentos normativos de tutela ambiental e demais legislações (Constitucional, Civil, Ambiental, Penal), todas legitimadas em tutelar os direitos transindividuais e interesses difusos, coletivos e homogêneos, em que está inserido o meio ambiente histórico e cultural.

1 Doutor em Ciências Sociais (Antropologia) pelo Programa de Pós-Graduação em Ciências Sociais (PPGCS) da Universidade Federal do Pará (UFPA). Mestre em Antropologia pelo Departamento de Antropologia (DEAN) da Universidade Federal do Pará (UFPA). Bacharel em Ciências Sociais pela Universidade da Amazônia (UNAMA). Atualmente exerce atividade docente, como Professor Titular Pós-Stricto Senso I, na Universidade da Amazônia (UNAMA). Contato: jorgeluz\_dossantos@hotmail.com.

2 Mestranda em Direito Fundamentais (UNAMA). Bacharela em Direito (UNAMA). Licenciada e Bacharela em História (UFPA). Docente Colaboradora e Pesquisadora UFOPA/PARFOR. Contato: sandra.educacao@hotmail.com.

# DAMAGE AGAINST THE HISTORICAL AND CULTURAL HERITAGE AND THEIR NORMATIVE INSTRUMENTS OF PROTECTION: case

study from a class action // *Jorge Luiz Oliveira dos Santos and Sandra*

*Regina Alves Teixeira*

## Keywords:

class action (ação civil pública) / environmental damage / crimes against urban planning / historical and cultural heritage

////////////////////

## Abstract

This paper is a study on the environmental damage and the crimes against the urban heritage and cultural history in the city of Belém. This is a case study about a Class Action (Ação Civil Pública) concerning the historic and commercial building known as “O Portuga”, which has been the target of damages to the urban environment in the historical and cultural heritage district of Batista Campos. This district houses a set of enduring historical buildings, whose architectural, artistic and decorative characteristics reveal the memory from a period of prominent historical importance of this city. The study focuses on the effective and possible damages to this historical landmark building, as well as the need to provide remedy for the environmental damage, as well as the duty to provide reparation for the collective damages. It also presents a prompt analysis of the Parquet’s role as the legitimate party to propose this Class Action in order to safeguard the collective right to the cultural environment. The main benchmark used here are environmental protection statutes and other legislations (Constitutional, Civil, Environmental, Criminal) that aim to safeguard the *transindividual*, collective and homogeneous interests, in which the historic and cultural environment is embedded in.

## 1 À guisa de introdução

Busca-se neste trabalho realizar uma análise reflexivo-crítica sobre danos ambientais e crimes contra o ordenamento urbano e o patrimônio cultural (art. 62 e 63 da Lei 9.605/98), na cidade de Belém do Pará. Sua contextualização ocorre através do estudo de caso de uma Ação Civil Pública, de rito ordinário, com Pedido de Tutela Antecipada, através de liminar intitulada “O Portuga” (estabelecimento comercial), com a finalidade de salvaguarda dos direitos difusos e do patrimônio histórico, artístico e cultural, contra o proprietário do imóvel, constituindo em reparação civil dos danos contra o meio ambiente urbano e urbanístico (patrimônio histórico e cultural) da maior área do conjunto arquitetônico do Bairro de Batista Campos, local central de referência arquitetônica e cultural do município de Belém do Pará.

O escopo central da pesquisa é focalizar, nas interfaces temáticas dos estudos doutrinários sobre meio ambiente e patrimônio histórico e cultural, o papel do instituto jurídico da mencionada Ação Civil Pública, disciplinada pela Lei Federal 7.347/85, como tutela jurisdicional para melhor salvaguarda do meio ambiente cultural em virtude dos efetivos prejuízos/destruição causados no prédio histórico (tombado).

Destaca-se de forma central, também, uma reflexão doutrinária e positivada a cerca da atuação dos heterogêneos instrumentos legais de proteção do patrimônio histórico e cultural, assim como busca-se interpretar, a partir da norma e da jurisprudência, os danos ambientais e crimes contra o ordenamento urbano e patrimônio histórico e cultural fundamentado através da Legislação Federal 9.605/98, intitulada de “Crimes Ambientais”.

É necessário evidenciar que este texto não representa algo definitivo e, sim, uma produção inicial e em construção, como todo conhecimento científico, proporcionando novas possibilidades de análises e problematizações para compreensão das abordagens teórico-jurídicas referentes à tutela jurisdicional, constitucional e penal presentes no hodierno mundo do Direito Ambiental Urbano e Urbanístico.

## 2 Contextualização temática: Ação Civil Pública e Ministério Público Federal

No dia 30 de dezembro de 2014, foi publicada no site do Ministério Público Federal (MPF)<sup>3</sup> matéria intitulada “Justiça interdita estacionamento para evitar danos a Patrimônio Histórico em Belém”, esclarecendo:

*Tombado pelo Iphan, imóvel vizinho corre risco de desmoronamento.*

*A Justiça Federal determinou a suspensão do funcionamento de um estacionamento no bairro da Cidade Velha, em Belém, para evitar o desabamento de um imóvel vizinho tombado pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (Iphan). A decisão, do juiz federal Antonio Carlos Almeida Campelo, foi assinada no último dia 23 e é baseada em ação do Ministério Público Federal (MPF).*

*Segundo a ação, perícia do Instituto de Criminalística do Centro de Perícias Científicas Renato Chaves indicou que o risco de desmoronamento do imóvel nº 236 na Travessa Capitão Pedro Albuquerque foi provocado por uma obra realizada no estacionamento vizinho, e esse risco pode ser agravado caso as atividades do estacionamento continuem enquanto não forem tomadas medidas para recuperação do imóvel danificado.*

*O juiz federal determinou que o proprietário do estacionamento está impedido de realizar qualquer nova obra no local e que deve apresentar, dentro de 30 dias, projeto de engenharia para a recuperação das estruturas abaladas.*

*Após a aprovação do projeto pelo Iphan, a recuperação das estruturas tem que ser concluída dentro de um mês. Caso descumpra a decisão judicial, o proprietário do estacionamento fica sujeito a multa de R\$ 500 por dia de descumprimento à Justiça.*

No dia 26 de janeiro de 2015, o Jornal Diário Online<sup>4</sup> publica a matéria “Casarão vira alvo de Ação Pública no M.P”, com a seguinte informação:

3 Cf. <[www.prpa.mpf.mp.br](http://www.prpa.mpf.mp.br)>.

4 Cf. <[www.diarioonline.com.br](http://www.diarioonline.com.br)>.

No dia 15, a Associação de Amigos do Patrimônio de Belém (ASAPAM) protocolou no Ministério Público do Estado (MPE), por meio da Promotoria de Patrimônio Cultural, denúncia de uma possível demolição do prédio que abrigava o antigo colégio Pequeno Príncipe, localizado na Avenida Magalhães Barata.

O prédio, que não é tombado como patrimônio cultural, mas é classificado como bem de interesse à preservação por ser um imóvel representativo, está sob proteção estadual pela lei do patrimônio, já que o casarão fica próximo a dois imóveis que já são tombados: o Parque da Residência e o Palacete Passarinho, que fica ao lado do parque.

Segundo a presidente da Associação de Amigos do Patrimônio de Belém, Nádia Eliane Cortez Brasil, o prédio está abandonado há bastante tempo. E, por ser de responsabilidade da Secretaria de Cultura do Estado do Pará (SECULT), o imóvel só pode ser modificado ou demolido com a autorização da secretaria, que de acordo com Nádia, ainda não se manifestou sobre o assunto.

As portas e o telhado do casarão já fora retirados. A ida ao MPE para acionar a SECULT ainda pode resultar em ação contra o proprietário, caso ele não tenha autorização para derrubar o imóvel.

“O MPE vai responsabilizar alguém. Ouvi dizer que querem derrubar para fazer um estacionamento. Estamos perdendo todo o nosso patrimônio”, lamentou Nádia.

Em relação aos danos ambientais vivenciados nas edificações de caráter cultural da cidade de Belém, desde a década de 80 e 90, a imprensa regional divulga, cotidianamente, matérias comentando crimes contra o ordenamento urbano e patrimônio cultural, comprovando a inadvertência, o desprezo e os danos contra o patrimônio histórico e cultural, tombado ou não, em vários bairros da cidade.

Entre os inúmeros institutos normativos do Direito, existentes no Ministério Público Estadual do Pará, destaca-se que no dia 25 de setembro 2012 foi proposta uma Ação Civil Pública de rito ordinário e com

Pedido de Tutela Antecipada em face de José Edmundo da Silva Guerreiro, CIC/CGC 032057622-15, brasileiro, estado civil ignorado, comerciante, proprietário do imóvel situado na Rua dos Mundurucus n. 1490, Bairro Batista Campos, na cidade de Belém, pelos motivos de fato e de direito abaixo mencionado, segundo constam no referido documento jurídico:

*Em 24 de janeiro de 2001, a Secretaria de Cultura do Estado do Pará (SECULT) oficiou ao Ministério Público Estadual, informando resumidamente, o seguinte:*

*Que o imóvel situado na Rua dos Mundurucus, n. 1490, é tombado pelo Departamento de Patrimônio Histórico, Artístico e Cultural – DPHAC, conforme publicado no Diário Oficial do Estado de 21/01/98.*

*Que o referido imóvel tem proteção especial, nos termos da Lei Estadual n. 5.629/90;*

*Que o imóvel vinha sofrendo seguidas intervenções, sem prévia autorização daquele DPHAC, solicitando que fossem tomadas as providências cabíveis que o caso requer. (ACP, 2012).*

Conforme os fatos elencados acima, a 2ª Promotoria do Meio Ambiente e Patrimônio Cultural de Belém instaurou o Procedimento Administrativo Preparatório de nº 038/2001, que acompanhou a petição, com o escopo de apurar a responsabilidade civil do proprietário do bem, com a finalidade de aplicar a Lei Federal 7.347/85 pelo eventual dano ao patrimônio cultural.

A Ação Civil Pública informou que o Departamento de Patrimônio Histórico, Artístico e Cultural (DPHAC) é o órgão competente, no âmbito do Estado do Pará, para a preservação e proteção do patrimônio histórico, artístico, natural e cultural, conforme a Legislação Estadual 5.629/90. Da mesma forma, a Ação Civil Pública informou que o DPAHC, em nível estadual, possui o registro de tombamento relativo aos bens imóveis de valor artístico, arquitetônico, urbanístico e paisagístico, sendo responsável pela preservação, proteção, tombamento e fiscalização ou execução de obras e serviços relativos aos bens registrados nos tombos.

Destaca-se que o artigo 20 da Lei 5.629/90 dispõe que

o bem só poderá ser reparado, pintado, restaurado ou sofrer qualquer forma de intervenção com prévia autorização do DPHAC, que tem o papel de prestar orientação e acompanhamento a obra ou serviço, o que também ocorre com o imóvel de tombamento.

Neste sentido, a Ação Civil Pública constata que na data de 17 de julho de 1997 o réu, proprietário do imóvel, foi notificado pelo setor de fiscalização da SECULT, em virtude de ter iniciado uma obra sem a aprovação do projeto pelo DPHAC, considerando que o imóvel estava localizado em área de preservação do entorno de bem tombado (Praça Batista Campos).

O documento informa que na data de 21 de janeiro de 1998, através de regular Processo Administrativo, o DPHAC procedeu ao tombamento do imóvel. O imóvel tombado em questão é concernente à história e memória do Estado do Pará e do Município de Belém, pois é parte integrante de um conjunto de edificações remanescentes, cujas características arquitetônicas, artísticas e decorativas denunciam a memória de um período de proeminente importância histórica e cultural da cidade. Segundo informações, discurtidas na Ação Civil Pública, identificam-se no prédio as seguintes características arquitetônicas:

*Trata-se de um prédio originalmente residencial, provavelmente datado do primeiro quarto deste século, de linhas ecléticas e com certa influência do “artnouveau” em sua concepção decorativa.*

*Implantado no alinhamento do lote, tanto pela Rua dos Mundurucus, quanto pela Trav. Apinagés, fazendo um chanfro no cruzamento de ambas as vias.*

*O imóvel possui uma edificação de interesse à preservação, face às suas características arquitetônicas, típicas de Ecletismo, que predominaram nos prédios residenciais e públicos, em Belém e outras capitais brasileiras, no final do século XIX e início do século XX. Estas características evidenciam-se, no caso do imóvel em questão, pela tipologia construtiva (casa de porão alto), alinhamento (ocupação de toda a área do terreno, remanescente do período colonial), a platibanda guarnecida por cornijas ao longo de toda a linha de cobertura, e ornada com pinhas e frontão, a modinatura das janelas e a*

*presença de óculos no porão, entre outras.*

*Integra um conjunto arquitetônico formado por 4 (quatro) imóveis geminados, pela Rua dos Mundurucus, todos com as mesmas linhas 4 arquitetônicas, um exemplar típico da arquitetura produzida pelas classes abastadas da sociedade brasileira, fruto do enriquecimento ocorrido no período do “boom” da borracha na Amazônia e decorrente da influência neoclássica que predominou nas construções mais refinadas das principais cidades brasileiras, durante o século XIX, até as primeiras décadas do século XX. (ACP, 2012).*

Diante do fato de o proprietário intervir na estrutura arquitetônica do prédio promovendo significativas alterações, o DPHAC emitiu Notificação de Fiscalização, em 05 de junho de 1998, ao proprietário do mesmo, para comparecimento àquele órgão, no prazo de 72 horas, a fim de receber orientação e tomar providências relativas às obrigações legais decorrentes da situação jurídica do bem. No que se refere à recusa do proprietário do imóvel em questão em submeter-se às obrigações supracitadas, o DPHAC tomou uma série de medidas administrativas, objetivando o seu cumprimento, culminando em Embargo Extrajudicial da obra pelo Órgão Estadual.

Em 21 de novembro de 2011, com o objetivo de dar andamento ao procedimento, o proprietário do imóvel foi notificado a prestar declarações na Promotoria de Meio Ambiente e Patrimônio, onde compareceu e declarou o seguinte:

*Que é proprietário do Imóvel desde o ano de 1991, o adquirindo mediante compra; Que o imóvel corria risco de desabamento; Que o referido imóvel ainda não era bem tombado, e pelo fato de serem necessárias reformas para preservação do bem, o proprietário solicitou à Prefeitura de Belém a autorização para que realizasse as referidas obras no imóvel e que, só neste momento, com interesse de inviabilizar as obras e impedir que ali fossem realizadas atividades comerciais, o DPHAC resolveu tomar o bem. (ACP, 2012).*

Neste sentido, a Ação Civil Pública indica que o DPHAC, em contraditório, informou na data de 09 de

março de 2012 que já havia tido contato com o proprietário do bem em 11 de julho de 1997, relatando que as obras eram irregulares e que, mesmo assim, ele continuou a realizá-las sem anuência daquele Departamento. Informou, ainda, que antes mesmo de entrar em processo de tombamento, na data de 18 de agosto de 1997, o imóvel já estava protegido, por ser de interesse à preservação e por se encontrar em área de entorno de outro bem, qual seja, a Praça Batista Campos.

Segundo a Ação Civil Pública, o fato criminoso, conforme o art. 62, da Lei 9.605/98, chegou ao conhecimento do DEPHAC no ano de 1997, ocasião em que técnicos daquele órgão compareceram ao local e constataram que o imóvel vinha sendo descaracterizado. A Ação Civil Pública defende que quando o antigo proprietário do imóvel alienou o referido bem em favor do demandado, no ano de 1991, a propriedade já estava protegida pelo DPHAC, mesmo antes de entrar em processo de tombamento, por estar localizada em área de entorno de bem tombado, ou seja, na Praça Batista Campos; logo, o ato administrativo que declarou o valor histórico do imóvel já estava produzindo todos os seus efeitos legais, com eficácia *erga omnes*.

Neste sentido, é relevante ressaltar que o imóvel em destaque na Ação Civil Pública foi tombado no final da década de 90 através de regular processo administrativo. O DPHAC procedeu ao tombamento do imóvel, conforme publicado no Diário Oficial, inscrevendo-o no livro de tombo de n.º 3, em área tombada situada no bairro de Batista Campos com uma consideração valorosa do ponto de vista estético, histórico e cultural; ou seja, com um sentido interpretativo para as gerações passadas, presentes e futuras, consoante expressa respectivamente os art. 5º e 6º da Carta de Veneza:

*Art. 5º- A conservação dos monumentos é sempre favorecida por sua destinação a uma função útil à sociedade; tal destinação é, portanto, desejável, mas não pode nem deve ser alterada a disposição ou decoração dos edifícios. É somente dentro destes limites que se deve conceber e se pode autorizar as modificações exigidas pela evolução dos usos e costumes.*

*Art. 6º- A conservação de um monumento implica*

*a preservação de um esquema em sua escala. Enquanto subsistir, o esquema tradicional será conservado, e toda construção nova, toda destruição e toda modificação que poderiam alterar as relações de volumes e de cores serão proibidas. (Carta de Veneza, 1964).*

A Ação Civil Pública fundamentou sua análise a partir das considerações do doutrinador Moreira Neto (2014), que ao interpretar o instituto jurídico tombamento expressa:

*O tombamento é uma intervenção ordenadora concreta do Estado na propriedade privada, limitativa de exercício de direitos de utilização e de disposição gratuita, permanente e indelegável, destinada à preservação, sob regime especial de cuidados, dos bens de valor histórico, arqueológico, artístico ou paisagístico. (p. 10).*

Dessa forma, a falta de preservação proporciona lesões irremediáveis ao imóvel em menoscabo à memória histórica da sociedade belenense, uma vez que o referido prédio foi tombado, conforme excerto no documento:

*O Dec. Lei Federal n. 25, de 30/11/37, em seu artigo 5º, permite alargar a conceituação acima expendida, abrangendo os bens pertencentes à União, os Estados e aos Municípios.*

*A proteção do patrimônio cultural inclui a vizinhança da coisa tombada. Procurou-se disciplinar, também, as áreas de entorno relativas às coisas tombadas, como é o caso dos autos, no seu início, uma vez que, posteriormente, o próprio bem foi tombado.*

*Denominando como “área de entorno” e, tendo em vista o decidido pelo DPHAC, ficou explícita a área de proteção do bem tombado. Quando um imóvel é tombado não se pode fazer nenhuma construção nova em suas imediações, nenhuma demolição, nenhuma transformação ou modificação de natureza a afetar o seu aspecto, sem autorização prévia.*

*Em torno dos monumentos históricos, pode ser estabelecida uma zona de proteção, constituindo-se a zona a proteger, com a indicação das prescrições*

*a serem impostas para assegurar essa proteção. (ACP, 2012).*

A salvaguarda do referido patrimônio histórico é determinada pela conservação do entorno visual, consentâneo como fato valioso para a sustentação do imóvel, no que se refere a sua estrutura, tendo a incumbência de não permitir a inserção de elementos estranhos que degradem a sua observação. Nesse sentido, esses bens deveriam, mesmo que sujeitos à tutela, ter uma manutenção com ardor e esmero, sendo ausente na conduta do réu, conforme detalha a Ação Civil Pública em estudo.

Sobre o tombamento e suas limitações legais, a Ação Civil Pública é fundamentada nos art. 17 e art. 18, respectivamente, do Decreto Lei de n.º 25 de 30/11/1937, que preveem:

*Art. 17. As coisas tombadas não poderão, em caso nenhum ser destruídas, demolidas ou mutiladas, nem, sem prévia autorização especial do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, ser reparadas, pintadas ou restauradas, sob pena de multa de cinquenta por cento do dano causado.*

*Parágrafo único. Tratando-se de bens pertencentes à União, aos Estados ou aos Municípios, a autoridade responsável pela infração do presente artigo incorrerá pessoalmente na multa.*

*Art. 18. Sem prévia autorização do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, não se poderá, na vizinhança da coisa tombada, fazer construção que lhe impeça ou reduza a visibilidade, nem nela colocar anúncios ou cartazes sob pena de ser mandada destruir a obra ou retirar objeto impondo-se neste caso multa de cinquenta por cento do valor do mesmo objeto. (Brasil, 1937).*

Neste sentido, o 2º Promotor de Justiça de Meio Ambiente, Patrimônio Cultural, Habitação e Urbanismo de Belém, Nilton Gurjão das Chagas, além de avaliar as normas constitucionais sobre a tutela do meio ambiente cultural, para melhor salvaguarda do mesmo, também fundamenta a referida Ação Civil Pública no art. 225, § 3º, da Constituição Federal (CF/88), combinado com o art. 14, § 1º, da Lei Federal 6.938/81 (Polí-

tica Nacional do Meio Ambiente), consubstanciando a responsabilidade civil que considerou a reparação civil dos danos ambientais, culturais, e em conformidade com o parágrafo único do art. 927 do Código Civil Brasileiro de 2002, que firma a responsabilidade objetiva (sem demonstração de culpa) a ser pespegada ao réu, solidariamente, a fim de promover a reparação civil dos danos ambientais.

No que se refere à responsabilidade objetiva por danos, fundamentada na Ação Civil Pública em estudo, do ponto de vista doutrinário, têm-se os seguintes requisitos:

*O réu na ação civil pública tem responsabilidade objetiva pelos danos causados ao meio ambiente; por isso mesmo o autor não precisa demonstrar culpa ou dolo na sua conduta basta evidenciar o nexo de causalidade entre a ação ou omissão lesiva ao bem protegido no processo.*

*(...) a defesa do réu na ação civil pública é restrita à demonstração de que: a) não é o responsável pelo ato ou fato arguido de lesivo ao meio ambiente; ou b) não houve a ocorrência impugnada; ou c) a ocorrência não é lesiva ao meio ambiente e sua conduta está autorizada por lei e licenciada pela autoridade competente inútil será a alegação de inexistência de culpa ou dolo, porque a responsabilidade do réu é objetiva. (Meirelles, 2005, pp. 192-193).*

Diante disso, em relação à prova inequívoca do dano cultural e à verossimilhança da alegação, a fundamentação jurídica utilizada foi o art. 273 do Código de Processo Civil (CPC), requisito legalmente exigido para a tutela antecipada, constatando que indubitavelmente o réu, com indícios de autoria, praticou violação contra o patrimônio histórico e cultural tombado, sem aprovação das autoridades responsáveis pela preservação do mesmo. Considerou-se também, o perigo de potencial dano irreversível pespegado ao entorno do bem tombado e à coletividade paraense, em vista de sua importância à identidade cultural da região, fundamentando a necessidade de tutela antecipada, nos termos do art. 273, inciso I, do CPC. Desta maneira, a Ação Civil Pública solicitou:

*A necessidade de concessão de tutela antecipada,*

*nos termos do art. 273, I, CPC, para determinar ao réu, em prazo razoável, que proceda a restauração do imóvel, como forma de promover a melhoria da conservação daquela área, bem como forma de compensar o dano irreversível que afligiu ao patrimônio histórico da capital paraense, tudo sob a supervisão e fiscalização do DPHAC. (ACP, 2012).*

Destarte, positivado nos artigos 186 e 927 do Código Civil Brasileiro de 2002, atinente à necessidade de reparação do dano ambiental cultural, o instituto jurídico em questão ajuizou: 1 – dano jurídico coletivo, que consiste em um dever moral coletivo indenizatório; 2 – direito constitucional, líquido e certo, com preservação cultural previsto no art. 219 da CF/88, e o art.1º, inciso III, da Lei de Ação Civil Pública; 3 – dano moral coletivo visto que oriundo de violação a direito difuso, também presente no art. 944 do vigente Código Civil. Além disso, corroborou os moldes do art. 12 da Lei 7.347/85, e do art. 273, § 7º, do CPC, e igualmente o entendimento jurisprudencial adotado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), favorável ao bloqueio cautelar de bens, aplicado à Lei 7.347/85, conforme expostas abaixo:

*A liminar aqui requerida tem como fundamento a promoção da conservação do bem cultural, sob pena de difícil reparação. Ocorrentes, portanto os pressupostos da medida liminar pleiteada requer que sejam bloqueados bens do réu, em valor mínimo de R\$ 500.000.000,00 (quinhentos mil reais). (ACP, 2012).*

Diante do dano ambiental presente no patrimônio histórico tombado, no dia 25 de setembro de 2012, o 2º Promotor de Justiça e Meio Ambiente, Patrimônio Cultural, Habitação e Urbanismo em Belém, Nilton Gurjão das Chagas, requereu os seguintes pedidos na Ação Civil Pública:

*1) - Concessão de Tutela Antecipada, in limini litis, nos termos do Art 273, do CPC, no sentido do réu:*

*1.1 - Se abster de realizar qualquer intervenção / reforma no imóvel, objeto da presente ação, quer total ou parcial, que altere sua fachada e interiores, sem a devida autorização dos Órgãos Competentes (DPHAC, FUMBEL, SEURB etc.) subsistindo essa obri-*

*gação de não fazer até final decisão desse Juízo;*

*1.2 - Deferida a tutela e a fim de se verificar eventual futura desobediência à determinação judicial, Requer o Ministério Público que, desde já, seja constatada a situação atual do imóvel, por intermédio do DPHAC/SECULT, que deverá ser intimado para que proceda a vistoria;*

*1.3 - O descumprimento da obrigação de não fazer implicará na cominação de multa diária, arbitrada no valor correspondente a 200 UFPEPA (Unidade Fiscal do Estado do Pará), na forma dos arts. 119, II e 122, § 4º, da Lei estadual nº 5.629/95, sendo seu recolhimento destinado ao Fundo Estadual do Meio Ambiente, na forma do art. 148, V, da Lei supracitada;*

*1.4 - Cumprir a obrigação de fazer consistente na execução das restaurações, reparos e demais obras necessárias à manutenção e conservação do referido bem imóvel, para que o mesmo seja recolocado em seu primitivo estado, tal qual se encontrava antes de iniciadas as obras de reforma, independentemente dos motivos que a provocaram concedendo-lhe o prazo de um ano para a conclusão dos serviços, com todas as despesas correndo às suas expensas devendo apresentar projeto de restauro (completo e detalhado) ao DPHAC/SECULT, no prazo de 30 dias contados a partir da intimação da decisão, para análise e aprovação por parte daquele órgão e, uma vez aprovado o projeto, deverá a obra se iniciar em 20 dias, sem prejuízo da intervenção judicial na propriedade, para permitir a execução específica por interventor nomeado, se necessário, sob pena de pagamento de multa diária, no valor de 5.000,00 (cinco mil reais) em caso de atraso no cumprimento da decisão, como pagamento de indenização pelos danos materiais decorrentes da descaracterização do imóvel;*

*1.5 - Em se constatando a impossibilidade de recuperação da obra arquitetônica na sua forma original, e ainda como forma de indenização por perdas e danos materiais, que postula o Ministério Público a reforma integral de um dos imóveis da lista do livro de Tombo Estadual que deverá ser escolhido pelo Réu uma vez não exercida essa faculdade caberá indicação pelo Estado do Pará, por meio do DPHAC/SECULT;*

2) - A condenação dos réus, em solidariedade passiva, ao pagamento de indenização pecuniária pelos, “danos morais coletivos” decorrentes da demolição dos imóveis, no valor R\$ 100.00,00 (cem mil reais), que deverá reverter ao Fundo Estadual de Cultura.

3) - Concessão de medida cautelar de bloqueio de bens dos réus em valor mínimo de R\$ 1.000.000,00 (hum milhão de reais).

4) - A decretação da “inversão do ônus da prova” em desfavor dos réus, em razão da aplicação da sistemática do “Processo Coletivo” e da “responsabilidade civil objetiva”.

5) - O deferimento de todos os meios de prova em direitos admitidos, em especial a prova documental, o depoimento pessoal dos réus, a oitiva de testemunhas, a realização de perícia judicial e a juntada de outros documentos, afim de se garantir a perfeita elucidação da questão;

6) - Ao final, REQUER A TOTAL PROCEDÊNCIA DA DEMANDA, ratificando-se em todos os termos a “tutela antecipada” (obrigação de fazer) e a condenação pecuniária (indenização por danos “morais coletivos”), para fins de justiça e direito;

7) - A citação do réu para contestar a demanda, sob pena de revelia e confissão quanto a matéria fática.

8) - Não havendo a condenação em custas e honorários advocatícios (art. 18 LACP), dá-se á causa o valor de R\$ 1.000.000,00 (hum milhão de reais, para os fins do art. 258 CPC. (ACP, 2012).

Contudo, para o estudo de caso da Ação Civil Pública reportada acima, a lição de Rodrigues (2011) revela uma inquietação em relação à vivência de uma democracia participativa e, a par da invocação constitucional ao pluralismo na autenticação da Ação Civil Pública, sugere o fato de a mesma não ter encantado os entes políticos, que com poucas exceções vêm atravessando ao extenso desse poder-dever que lhes vem perpetrado, compreendido na legislação infraconstitucional. Com base nesse autor, entende-

-se por que, nessas circunstâncias, venha o Ministério Público avocar a maioria absoluta das iniciativas nesse terreno.

Portanto, de acordo com Vasconcelos (2015), no que diz respeito ao papel do Ministério Público, ao fazer uma análise dos artigos 127 e 225 da CF/88, os quais detêm o resguardo do meio ambiente natural, artificial e cultural, está inscrita entre as prerrogativas do Parquet a responsabilidade do mesmo como curador ambiental, para promover a instituição do inquérito, Ação Civil Pública, Ação Penal, ou de qualquer outro processo administrativo possível, pois tendo conhecimento de alguma conduta que envolva o aniquilamento do patrimônio histórico e cultural, deve-se garantir a responsabilização civil e penal.

### **3 Meio ambiente e patrimônio histórico e cultural: conceitos e significados**

Ao analisarmos a Ação Civil Pública como um instrumento normativo à tutela do patrimônio histórico e cultural, a mesma se fundamenta na CF/88 que define juridicamente o meio ambiente como (normatizado no art. 3º, I, da Lei Federal 6.938/81 – Política Nacional do Meio Ambiente) “o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas”.

Neste sentido, ao compendiar sobre a reunião dos elementos naturais, artificiais e culturais, o meio ambiente é compreendido como:

a) como meio ambiente natural, constituído pelo solo, a água, o ar atmosférico, a flora, a fauna, enfim, a biosfera; b) como meio ambiente cultural, integrado pelo patrimônio artístico, turístico e paisagístico; c) como meio ambiente artificial, formado pelo espaço urbano construído, consubstanciado no conjunto de edificações e pelos equipamentos públicos (ruas, praças, áreas verdes, enfim todos os assentamentos de reflexos urbanos; e d) como meio ambiente do trabalho, “local onde o trabalhador desenvolve a sua atividade profissional” formado não apenas pelo “espaço físico” determinado (por exemplo, o espaço geográfico ocupado por uma indústria), aquilo que denominamos de

*estabelecimento, mas a conjugação do elemento espacial com a ação laboral. (Benjamin & Figueredo, 2011, p. 62).*

Destarte, deve-se focar na prescrição legal constitucional basilar, nos artigos 215 e 216 da CF/88, prevendo que o meio ambiente cultural integra o patrimônio cultural, turístico, arqueológico, científico, artístico, paisagístico e paleontológico. Tais dispositivos devem ser coligidos com o caput do art. 225 da CF/88: “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e a coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para às presentes e futuras gerações”. Dessa forma,

*(...) meio ambiente compreende o humano como parte de um conjunto das relações econômicas, sociais e políticas que se constroem a partir da apropriação dos bens naturais que, por serem submetidos à influência humana, transformam-se em recursos essenciais para a vida humana em quaisquer de seus aspectos. (Antunes, 2009, p. 9).*

Portanto, a referência ao meio ambiente é como um conceito sistêmico, considerando o mesmo como uma unidade inter-relacionada, integrada pela natureza original, artificial e pelos bens culturais, pressupondo-se uma interdependência entre todos os elementos que integram o conceito, inclusive o homem, valorizando-se, conforme sugere Steigleder (2011), a preponderância da complementaridade recíproca entre o ser humano e o meio ambiente sobre a ultrapassada relação de sujeição e instrumentalidade.

No tocante à natureza jurídica do meio ambiente, é sobre o conceito básico de “qualidade ambiental” que se funda o reconhecimento de uma noção unitária macro de meio ambiente (identidade esta desvinculada das suas manifestações materiais) e a aceitação de uma tutela igualmente unitária sob o prisma jurídico. A natureza do bem ambiental é pública (enquanto realiza um fim público ao fornecer utilidade a toda coletividade) e é fundamental (enquanto essencial à sobrevivência do homem); portanto, é uma extensão do seu núcleo finalístico principal: a valoriza-

ção, preservação, recuperação e desenvolvimento da fruição coletiva do meio ambiente, suporte da vida humana. Em síntese, o zelo, como conceito integral, pela qualidade do meio ambiente (Steigleder, 2011).

O patrimônio cultural engloba desde obras, objetos documentos edificações e outros espaços destinados às manifestações artístico-culturais, até bens de natureza imaterial, desde que sejam portadores de referência identitária, além da ação e da memória do povo brasileiro, incluindo os sítios urbanos e de valor histórico; bem como, os bens integrantes do patrimônio paisagístico, arqueológico, paleontológico, ecológico, tecnológico, artístico e científico.

Ainda sobre o conceito de patrimônio de forma mais avultada considera-se que:

*Estender o conceito de “patrimônio histórico e artístico” para “patrimônio cultural” significa compreender que o valor de um bem transcende em muito o seu valor histórico comprovado ou reconhecido oficialmente, ou as suas possíveis qualidades artísticas. É compreender que este bem é parte de um conjunto maior de bens e valores que envolvem processos múltiplos e diferenciados de apropriação, recriação e representação construídos e reconhecidos culturalmente e, aí sim, histórica e cotidianamente, portanto anterior à própria concepção e produção daquele bem (Aguilar citado por Rabello, 1991, p. 91).*

Neste sentido, Rodrigues (2011, p. 522) analisa que: “o instrumento para a preservação do patrimônio cultural, está na atuação legítima da comunidade juntamente com o Ministério Público, previsto legalmente no art. 216 § 1º da CF/1988”. O autor examina a decisão quanto à valoração de um bem cultural, assim como à necessidade de conservação do mesmo, ou não, pois é indispensável acomodar o princípio do equilíbrio entre dois ou mais momentos; por conseguinte, problematiza: “deve-se preservar um bem arquitetônico integralmente, somente no aspecto externo, apenas alguns de seus elementos ou autorizar sua demolição?” (Rodrigues, 2011, p. 523).

Com base na reflexão acerca do dispositivo mencionado acima, sobre a necessidade de preservação do

patrimônio cultural, assegura-se que:

*(...) quando afirmamos que certos bens culturais devem ser preservados, pois são o meio de garantia para a realização de valores reconhecidos pelo direito, estamos nos referindo a uma manifestação específica de cultura, qual seja, o patrimônio cultural, ou melhor, as coisas materiais e imateriais que reconhecemos como valiosas culturalmente, desde que preenchem alguns requisitos normativos. (Reisewitz, 2004, pp. 63-64).*

Portanto, seria necessária uma leitura holística do cidadão sobre o patrimônio, instituindo-se uma abordagem imprescindível para a assimilação dos impactos gerados pela tutela de sítios urbanos conforme preconizado por Casarlade (2007).

#### **4 Crimes contra o ordenamento urbano: interfaces temáticas dos tipos penais e análises jurisprudenciais**

A Lei 9.605/98, na sessão IV, em seus dispositivos 62 a 65, prevê a inclusão de crimes contra o ordenamento urbano e o patrimônio cultural, o que possibilita o robustecimento para a tutela do meio ambiente urbano, por conseguinte, consolidando seus princípios jurídicos aplicáveis no caput do art. 216 da CF/88, possuidor de informações acerca da identidade, ação e memória dos heterogêneos grupos que constituem a sociedade brasileira.

O bem jurídico protegido é o meio ambiente, o agente pode ser qualquer indivíduo, sendo proprietário ou não, e o sujeito passivo, é o poder público, encarregado de conservar tal ordenamento urbano, que deve ser acautelado de violações e decomposições em seu equilíbrio ambiental.

Contudo, ao interpretar a norma positivada acerca das condutas criminosas aos bens materiais ou intangíveis, Rodrigues (1998) argumenta que:

*Destarte, não encontramos na Lei 9.605 a criminalização de condutas atentatórias aos bens imateriais ou intangíveis, malgrado sua tutela constitucional nos incisos I, II e, até certo ponto, III do sempre citado artigo 216 da Lei Maior.*

*Verifica-se também a timidez com que foi tratada a tutela penal do ordenamento urbano, contemplada com uma única infração, aquela prescrita no artigo 65 e parágrafo. Seria importante punir-se criminalmente as condutas de desrespeito às leis de uso do solo, aos planos diretores, lamentavelmente tão comuns em nosso país e que se incluem entre as maiores responsáveis pela caótica situação ambiental das grandes e médias cidades brasileiras. (p. 224).*

Sobre a tipificação da pena acerca do crime contra o ordenamento urbano e patrimônio cultural, temos uma revogação através do art. 62, da Lei 9.605/98, refletindo que:

*Na prática, este dispositivo legal não surgia efeito sequer pedagógico, uma vez que cabia ao Ministério Público demonstrar, ao longo da instrução criminal, que réu havia agido dolosamente, já que o crime não admitia a figura culposa. Igualmente, era necessário demonstrar que o denunciado tinha conhecimento de que se tratava de bem tombado, uma vez que o desconhecimento desta circunstância configurava erro de tipo. As condenações eram raríssimas. (Marchesan & Steigleder, 2013, p. 278).*

A revogação também refletiu no art. 165 do Código Penal Brasileiro, segundo análise de Prado, Carvalho e Armelin (2006, p. 4) “(...) o objeto material foi ampliado. O art. 62 passa a prever ‘bem’ ao invés de ‘coisa’, não estando limitado nas espécies do patrimônio, bem como prevê outras esferas de proteção (...)”, abrangendo também os bens imateriais.

Tal análise possibilita compreender outras formas de instrumentos de tutela através de ato administrativo, tais como o inventário e o registro, conforme arrolado de forma exemplificativa no artigo 216 § 1º, da CF/88, possibilitando o ajuizamento de ação penal em casos de destruição, inutilização e deterioração do bem.

Hodiernamente, existe uma discussão doutrinária imbuída de divergências teóricas, pois os doutrinadores Gomes e Maciel (2011, p. 259) compreendem que “o ato administrativo referenciado no art. 62 é o tombamento”, já os doutrinadores Freitas e Freitas (2006, p.235) asseveram que o significado de bem

tombado “é o de bem arrolado, relacionado, inventariado ou registrado”, estes últimos são defendidos pelas doutrinadoras Marchesan e Steigleder (2013).

Existe também uma discussão doutrinária sobre a compreensão do tombamento, para uns juristas é ato exclusivamente administrativo; para outros, o referido instituto pode ser instituído por lei e por ato do Poder Executivo, atingindo bem pertencente a pessoa pública ou privada, física ou jurídica.

É importante ressaltar que outra inovação salutar foi em relação à previsão legal 165 do Código Penal, no que tange ao elemento subjetivo do tipo, pois o artigo 62 da Lei 9.605/98 admite tanto dolo quanto culpa, o que gerou uma discussão doutrinária acerca do tema.

*Alguns doutrinadores entendem que, em relação a esta última, dificilmente, se poderá imaginar uma hipótese concreta, razão pela qual o dispositivo não terá efetividade. Já outros, a nosso ver acertadamente, conseguem vislumbrar a hipótese de alguém, em alta velocidade, colidir e danificar um imóvel tombado. Hipótese semelhante, aliás, ocorreu em Ouro Preto, quando um caminhão perdeu os freios numa ladeira, colidindo e danificando gravemente um chafariz do Século XVIII. (Marchesan & Steigleder, 2013, p. 282).*

As doutrinadoras, acima referidas, concluem através de vários exames jurisprudências, que “o número de condenações pelo crime do art. 62 da Lei 9.605/98 é bastante significativo do que o revogado pelo art. 165 do Código Penal” (Marchesan & Steigleder, 2013, p. 282). Tal análise corrobora com a jurisprudência relacionada a bens protegidos por decisão judicial, conforme exposto abaixo:

*Crime ambiental. Artigo 62, inciso I, da Lei nº 9.605/98. Destruição do imóvel especialmente protegido por decisão judicial. Acusada que, após receber ordem judicial – expedida nos autos da ação civil pública movida pelo Ministério Público com vistas a preservar imóvel de interesse histórico e arquitetônico, de sua propriedade – impedindo a alteração de características do imóvel, cuida de providenciar imediatamente a demolição do prédio, durante o feriado de Natal, sob o argumento*

*de existência de risco para terceiros. Imóvel não habitado. Estado de necessidade não demonstrado sequer por indícios. Admissão dos fatos pela acusada. Dolo evidente. Alegação defensiva de atipicidade, em razão de o bem não possuir valor histórico ou arquitetônico – eis que não havia ainda a decisão judicial nesse sentido – e também porque a ordem judicial que protegia o bem não era definitiva. Teses afastadas. A proteção estabelecida pela Lei nº 9.605/98 tem por objetivo resguardar o bem objeto de interesse enquanto a questão não é solucionada definitivamente, daí porque o descumprimento de qualquer decisão judicial, mesmo aquela de natureza cautelar, basta para caracterizar o tipo do artigo 62, inciso I da Lei 9.605/98. Desnecessidade, bem por isso, de perquirição, na ação penal, acerca do valor histórico ou arquitetônico do imóvel. Inexistência de vício na sentença. Autoria e materialidade amplamente demonstradas. Condenação de rigor. Penas estabelecidas no mínimo. Substituição que atende a finalidade da lei penal e é socialmente recomendável. Regime aberto, para o caso de descumprimento, igualmente adequado. Apelo improvido, afastada a matéria preliminar. (Apelação Criminal 990.08.078392-0. Relator: Pinheiro Franco - 5ª Câmara de Direito Criminal. J. 12/02/2009).*

Todavia, o artigo 63 da Lei 9.605/98 determina que:

*Art. 63. Alterar o aspecto ou estrutura de edificação ou local especialmente protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial, em razão de seu valor paisagístico, ecológico, turístico artístico, histórico, cultural, religioso, arqueológico, etnográfico ou monumental, sem autorização da autoridade competente ou em desacordo com a concedida:*

*Pena- reclusão de um a três anos, e multa. (Brasil, 1998).*

Desta forma, o mencionado artigo revogou tacitamente o art. 166 do Código Penal, abrangendo de forma mais completa a sua redação, incluindo além da tutela por lei aquelas provenientes de ato administrativo ou decisão judicial – neste caso o crime é de alterar o aspecto ou estrutura de edificação ou local especialmente protegido.

Sendo assim, a Legislação de Crimes Ambientais (Lei 9.605/98) tem dois tipos penais concernentes ao art. 62 e art. 63, tendo a mesma finalidade quanto ao bem jurídico tutelado, que é a preservação do patrimônio cultural previsto no artigo 216 da CF/88. Portanto, a mencionada Legislação tem o caráter de tutela jurídico-penal eficaz do meio ambiente no sentido da norma repressiva/punitiva; como também, da prevenção em alguns delitos, além do caráter educativo em relação à preservação do meio ambiente.

## 5 (In)conclusivas considerações

Este artigo pretendeu refletir sobre os crimes ambientais contra o patrimônio histórico e cultural, assim como os instrumentos normativos de tutela, tendo como norte o exame de uma Ação Civil Pública para a salvaguarda de um prédio comercial tombado como patrimônio histórico e cultural, ajuizada pelo Ministério Público Estadual do Pará.

O referido prédio é considerado como patrimônio histórico e cultural, está presente no bairro de Batis-ta Campos, na cidade de Belém do Pará, área dotada de um valor histórico e cultural, visto que nela está inserida a memória da sociedade belenense. O bairro é permeado por conjunto de bens, edificações, práticas culturais, criações materiais e imateriais, onde se evidencia um diálogo entre o passado dos séculos XVIII e XIX, e a hodierna sociedade do século XXI.

A Ação Civil Pública, objeto de estudo, assim como outras fontes, evidenciaram que o deletável patrimônio histórico e cultural está sendo comercializado e deteriorado e urge ser valorizado e preservado.

Portanto, ao analisar a referida proposição, é imperioso compreender que as ações coletivas da sociedade, como instrumentos normativos de tutela estabelecida pela Lei da Ação Civil Pública (Lei 7.347/85) e pela Lei da Ação Popular (Lei 4.717/65), contribuem para a redefinição da função jurisdicional, possibilitando a atuação do poder público; além do Ministério Público, que tem como escopo a tutela aos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos.

Todavia, outro instrumento normativo proeminente e central para análise da questão é o Direito Penal, en-

quanto tutela jurídico-penal do meio ambiente, visto que é necessário em virtude de: primeiro, o meio ambiente é considerado direito fundamental do ponto de vista constitucional (Brasil, Espanha e Portugal); e segundo, devido a sua vulnerabilidade, que abrange a possibilidade de dano permanente. Ou seja, a tutela penal do meio ambiente está justificada também pela vulnerabilidade de condutas lesivas, pois para alguns doutrinadores há inúmeros tipos penais existentes na Lei 9.605/98. Portanto, o legislador teve uma preocupação de antecipar a tutela do meio ambiente com relação aos clamores da sociedade ao determinar uma proteção penal preventiva.

Percebeu-se, no decorrer da análise da Ação Civil Pública em questão, a iniciativa do membro do Parquet Estadual, que atua na Promotoria Ambiental, responsável pela tutela do centro histórico e cultural da cidade de Belém do Pará, em relação à utilização do instituto jurídico inquérito civil, que geralmente precede ao ajuizamento das Ações Cíveis Públicas de iniciativa do Ministério Público ou ajuizadas pelos demais órgãos governamentais como a Procuradoria Geral do Estado, ou associações e organizações não governamentais. O instituto jurídico em tela é um considerável instrumento de tutela acautelatória e reparatória de danos ambientais contra os crimes cometidos contra o patrimônio histórico e cultural.

Destarte, ainda sobre a empregabilidade dos institutos de direito processual, além Ação Civil Pública (Lei 7.347/85), que regulamentou o art. 14, § 1º, da Lei da Política Nacional do Meio Ambiente, é relevante destacar o instituto jurídico intitulado Ação Popular (Lei 4.717/65), por ser nele conferido a proteção do meio ambiente a todos os legitimados constantes no art. 5º, LXXIII, da CF/88 e arts. 1º e 4º da mencionada Lei; pois, qualquer cidadão em concomitância na condição de brasileiro e eleitor pode ajuizar o referido instituto do direito com o mesmo propósito de resguardar o meio ambiente ecologicamente equilibrado, direito humano fundamental e atributo indispensável para a dignidade da pessoa humana.

Por outro lado, este modelo de Estado Democrático de Direito, é representado por uma hodierna sociedade capitalista, onde existe uma racionalidade individualista e proprietária. Dessa forma, os mecanis-

mos utilizados para o cumprimento da Legislação de Direito Ambiental, Constitucional, Civil e Penal para tutela jurídica do patrimônio histórico e cultural somente serão efetivados através da ampla participação da sociedade civil organizada. Esse envolvimento da comunidade para o desenvolvimento local tem como consequência uma coesão social através do exercício concreto da liberdade democrática, onde heterogêneos atores sociais (comunidade, governo e membros do Poder Judiciário, Defensoria Pública e Ministério Público) pleiteiam uma proposição dialógica e ao mesmo tempo dialética com o propósito de uma colaboração solidária voltada para a salvaguarda ambiental.

A partir do estudo de caso da Ação Civil Pública em tela, conclui-se imprescindível hodiernamente a atuação do Parquet na Promotoria de Justiça e Meio Ambiente, de forma contundente e incessante, para defesa dos direitos transindividuais, difusos e coletivos. Entre as diversas funções institucionais deste órgão positivadas no artigo 129 da Carta Magna de 1988, avista-se o exercício da Ação Civil Pública e do inquérito civil para resguardar um novo olhar conferido à tutela jurídico-ambiental em face do patrimônio histórico e cultural.

Por fim, é importante destacar a necessidade urgente de educação patrimonial com a finalidade de difusão sobre a importância do patrimônio histórico e cultural; assim como, a garantia de políticas públicas de preservação destes bens, em face de atos de violação e degradação constante daquilo que representa a memória e a história de várias épocas de muitas cidades.

////////////////////////////////////

## 6 Referências

- ACP (2012) – Ação Civil Pública com pedido de liminar. Ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Pará. 25/09/2012. Disponível em: <[https://www2.mppa.mp.br/sistemas/gcsubsites/upload/41/ACP%20-%20MOVE L%20TOMBADO.pdf](https://www2.mppa.mp.br/sistemas/gcsubsites/upload/41/ACP%20-%20MOVE%20L%20TOMBADO.pdf)>, último acesso: 10 mar. 2015.
- Antunes, P. de B. (2009). *A Tutela Judicial do meio ambiente*. Rio de Janeiro: Lumen Juris.
- Apelação Criminal 990.08.078392-0. Relator: Pinheiro Franco - 5ª Câmara de Direito Criminal. J. 12/02/2009.
- Benjamin, A. H.; Figueiredo, G. J. P. de (Orgs.) (2011). *O Direito Ambiental e as Funções Essenciais à Justiça - O papel da Advocacia de Estado e da Defensoria Pública na Proteção do Meio Ambiente*. São Paulo: Revista dos Tribunais.
- Brasil (1937). *Decreto-Lei Federal nº 25 de 30 de novembro de 1937*. Organiza a proteção do patrimônio histórico e artístico nacional. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del0025.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del0025.htm)>.
- Brasil (1940). *Lei n. 2.848 de 7 de dezembro de 1940*. Código Penal Brasileiro. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del2848.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848.htm)>.
- Brasil (1965). *Lei n. 4.717 de 29 de junho de 1965*. Lei da Ação Popular. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L4717.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L4717.htm)>.
- Brasil (1973). *Lei n. 5.869 de 11 de janeiro de 1973*. Código de Processo Civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L5869.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869.htm)>.
- Brasil (1981). *Lei n. 6.938 de 31 de agosto de 1981*. Política Nacional de Meio Ambiente. <Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L6938.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6938.htm)>.
- Brasil (1985). *Lei n. 7.347 de 24 de julho de 1985*. Lei de Ação Civil Pública. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L7347orig.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L7347orig.htm)>.
- Brasil (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília/DF: Senado. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)>.
- Brasil (1998). *Lei n. 9.605 de 12 de fevereiro de 1998*. Lei de Crimes Ambientais. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L9605.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9605.htm)>.
- Brasil (2002). *Lei n. 10.406 de 10 de janeiro de 2002*. Código Civil Brasileiro. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm)>.
- Carta de Veneza (1964). Carta Internacional sobre a Conservação e o Restauro de Monumentos e Sítios. Disponível em: <<http://www.patrimoniocultural.pt/media/uploads/cc/CartadeVeneza.pdf>>, último acesso: 10 mar. 2015.
- Casarlade, F. de L. (2007). *Desenho contextual: uma abordagem fenomenológica-existencial ao problema da intervenção e restauro em lugares especiais feitos pelo homem*. Tese de Doutorado em Arquitetura e Urbanismo apresentada à UFBA.
- Freitas, V. P. De; Freitas, G. P. De. (2006). *Crimes Contra a Natureza*. 8 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais.
- Gomes, L. F. E Maciel, S. (2011). *Crimes Ambientais. Comentários a Lei 9.605/98 (arts. 1º a 69º e 77 a 82)*. São Paulo: Revista dos Tribunais.
- Marchesan, A. M. M.; Steigleder, A. M. (2013). *Crimes Ambientais: comentários à Lei 9.605/98*. Porto Alegre: Livraria do Advogado.
- Meirelles. H. L. (2005). *Mandado de Segurança*. 28 ed. São Paulo: Malheiros.
- Moreira Neto, D. de F. (2014). *Curso de Direito Administrativo*. 16 ed. São Paulo: Forense.
- Pará (1990). *Lei 5.629 de 20 de dezembro de 1990*. Lei de Preservação e Proteção do Patrimônio Histórico, Artístico, Natural e Cultural do Estado do Pará.
- Prado, L. R.; Carvalho, E M. De; Armelin P. K. (2006). Crimes contra o patrimônio cultural. *Revista dos Tribunais Online*. V. 4. jan. 2006, (pp. 1-17).
- Rabello, S. (2009). *O estado na preservação de bens culturais: o tombamento*. Rio de Janeiro: IPHAN.
- Reisewitz, L. (2004). *Direito Ambiental e Patrimônio Cultural: direito a preservação da memória, ação e identidade do povo brasileiro*. São Paulo: Juarez de Oliveira.
- Rodrigues, J. E. R. (1998). A evolução da proteção do patrimônio cultural: crimes contra o ordenamento urbano e patrimônio cultural, In *Temas de Direito Ambiental e Urbanístico*. Advocacia Pública & Sociedade. Ano 2. N 3, . (pp. 199-224).
- Rodrigues, J. E. R. (2001). Patrimônio Cultural e Advocacia Pública. In Benjamin, A. H.; Figueiredo, G. J. P. de (Orgs.). *O Direito Ambiental e as Funções Essenciais à Justiça - O papel da Advocacia de Estado e da Defensoria Pública na Proteção do Meio Ambiente*, (pp. 517-546). São Paulo: Revista dos Tribunais.
- Steigleder, A. M. (2011). *Responsabilidade civil Am-*

*biental: as dimensões do dano ambiental no direito brasileiro*. 2 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado.

Vasconcelos, E. B. de (2015). *O Ministério Público na Tutela do Meio Ambiente*. Disponível em: <[http://www.amprs.org.br/arquivos/comunicacao\\_noticia/emanueli.pdf](http://www.amprs.org.br/arquivos/comunicacao_noticia/emanueli.pdf)>, último acesso: 10 mar. 2015.

Data de submissão/Submission date: 31.8.2015

Data de aceitação para publicação/Acceptance date:  
21.10.2015